



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre a limitação de variações tributárias decorrentes de alteração de código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) no objeto social de empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei aplica-se a pessoas jurídicas regularmente constituídas no país que estejam enquadradas nos seguintes regimes tributários:

- I – o Simples Nacional;
- II – o regime de lucro presumido;
- III – regimes especiais para microempresas e empresa de pequeno porte, conforme a legislação vigente.

Art. 2º Fica vedado, em decorrência exclusiva da alteração ou inclusão de código da CNAE no objeto social da empresa, o aumento da alíquota de tributos que incidem sobre receita bruta ou faturamento no Simples Nacional ou a elevaração automática a anexo ou faixa mais gravosa, salvo se verificado cumulativamente:

- I – mudança substancial da atividade exercida, envolvendo maior risco, maior insalubridade ou uso intensivo de insumos distintos;
- II – majoração expressamente prevista em legislação específica para aquela nova atividade;
- III – alteração no regime de tributação por determinação legal ou regulamentar (e não por simples mudança de objeto social).



§ 1º Entende-se por “mudança substancial da atividade” aquela que implique efetiva alteração da cadeia produtiva, dos insumos ou do perfil de risco/serviço em relação à atividade anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir distorções tributárias que afetam micro, pequenas e médias empresas em razão de mera alteração de código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) no objeto social.

Atualmente, a simples mudança ou inclusão de CNAE pode resultar em variações expressivas de carga tributária, especialmente no Simples Nacional, onde o enquadramento por “Anexo” é determinado conforme a atividade declarada. Tal cenário cria insegurança jurídica e um ambiente de instabilidade para o empreendedor, que, ao ajustar sua atividade às demandas do mercado, pode ser surpreendido com aumento de impostos totalmente desproporcional.

Casos práticos são comuns: empresas que atuam em projetos de arquitetura e passam a incluir serviços de decoração ou design de interiores sofrem elevação súbita de alíquota, embora mantenham a mesma estrutura operacional, o mesmo corpo técnico e o mesmo perfil de risco. A mudança de código CNAE, meramente formal, acarreta tributação significativamente maior, podendo elevar a alíquota efetiva em até 50%, segundo estudos de contadores e consultorias tributárias especializadas.

Tal discrepância fere o princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) e o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º), pois empresas com atividades semelhantes acabam sendo tratadas de forma desigual, apenas em razão de um código classificatório que não reflete substancial mudança na natureza do serviço.



Além disso, a imprevisibilidade tributária decorrente da alteração de CNAE é apontada como uma das causas da informalidade e da fragmentação de empresas em múltiplos CNPJs — estratégia muitas vezes utilizada apenas para evitar saltos de alíquotas entre atividades correlatas.

A proposta apresentada não elimina a competência da União, dos Estados e dos Municípios para definir tributos segundo as atividades econômicas, mas estabelece limite e critério de razoabilidade, vedando aumentos automáticos de carga tributária quando não houver efetiva mudança substancial da atividade econômica.

Com isso, busca-se:

- preservar a segurança jurídica e previsibilidade fiscal;
- estimular o empreendedorismo e a adaptação de empresas a novos nichos de mercado;
- evitar a penalização por mera atualização cadastral; e
- harmonizar o tratamento tributário entre atividades com similaridade técnica e operacional.

Trata-se, portanto, de medida que contribui para a simplificação do sistema tributário e para o fortalecimento do ambiente de negócios no país, em consonância com os princípios da eficiência e da livre iniciativa consagrados pela Constituição Federal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 3 Dep. Mario Frias (PL/SP)

Apresentação: 06/11/2025 16:12:50.263 - Mesa

PL n.5727/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253990226200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros